

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 1997

Estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática dos cursos d'água, quando da construção de barragens.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 59/96)

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal e apresentado no já distante ano de 1997, torna obrigatória a implantação de eclusas, equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática na construção de quaisquer barragens em rios navegáveis.

Já em 1999 o projeto foi distribuído à Comissão de Minas e Energia - CME, onde foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Bittencourt, em 2000.

A seguir foi a vez da Comissão de Viação e Transportes - CVT apreciar o projeto, tendo aquele órgão técnico aprovado a proposição, já em 2007, nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado Eliseu Padilha, em seu parecer com complementação de voto em que foram rejeitadas as duas subemendas apresentadas ao Substitutivo na Comissão.

Ainda em 2007 o projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, onde, após mudança na Relatoria, o projeto foi aprovado já no ano passado, nos termos do Substitutivo da CVT e com subemenda, conforme o parecer do Relator,

Deputado Sarney Filho – o Deputado Fernando Marroni apresentou Voto em Separado.

Agora as proposições encontram-se nesta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida. A proteção do meio ambiente é competência material da União, a quem compete também editar normas gerais sobre a matéria (arts. 23, VI c/c 24, VI e § 1º da Constituição Federal).

Passando às proposições, no projeto oriundo do Senado Federal há problema de constitucionalidade nos parágrafos do artigo 3º, onde são dadas atribuições a órgãos do Poder Executivo (oferecemos emenda para suprimir os dispositivos).

O inciso I do art. 3º, outrossim, necessita de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001 (oferecemos emenda ao dispositivo).

O art. 5º do projeto deve também ser suprimido em razão do disposto na Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

O Substitutivo adotado pela CVT, por sua vez, tem vício de constitucionalidade no seu art. 8º, vez que a competência é típica do Poder Executivo (oferecemos subemenda supressiva).

O inciso II do art. 7º da proposição, outrossim, necessita de adaptação aos ditames da Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001 (oferecemos subemenda).

As subemendas oferecidas ao Substitutivo da CVT não têm problemas no terreno jurídico, mas a subemenda aditiva necessita de aperfeiçoamento da técnica legislativa, para o que oferecemos subemenda.

Finalmente, a Subemenda da CMADS não oferece problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas emendas em anexo, do PL nº 3.009, de 1997; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelas subemendas em anexo, do Substitutivo da CVT ao PL nº 3.009, de 1997; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das subemendas ao Substitutivo da CVT oferecidas na Comissão, na redação dada pela subemenda em anexo no caso da subemenda aditiva; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da subemenda do CMADS ao Substitutivo da CVT.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 1997

Estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática dos cursos d'água, quando da construção de barragens.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 59/96)

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

No inciso I do art. 3º da proposição, substitua-se a expressão “20% (vinte por cento)” por “vinte por cento”.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 1997

Estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática dos cursos d'água, quando da construção de barragens.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 59/96)

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprimam-se os parágrafos 1º e 2º do art. 3º da proposição.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 1997

Estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática dos cursos d'água, quando da construção de barragens.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 59/96)

EMENDA Nº 3 DO RELATOR

Suprima-se o art. 5º da proposição.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 1997

Estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática dos cursos d'água, quando da construção de barragens.

SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se o art. 8º da proposição, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 1997

Estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática dos cursos d'água, quando da construção de barragens.

SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR

No inciso II do art. 7º da proposição, substitua-se a expressão “20%” por “vinte por cento”.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 3.009, DE 1997

Estabelece a obrigatoriedade da inclusão de eclusas e de equipamentos e procedimentos de proteção à fauna aquática dos cursos d'água, quando da construção de barragens.

SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se a seguinte redação à subemenda:

“Incluem-se os seguintes artigos no Substitutivo em epígrafe, renumerando-se os demais:

Art. 8º Será obrigatória a participação do setor de navegação no rateio dos custos de implantação de obras que proporcionem o uso efetivo por navegabilidade ao corpo de água em que forem implantadas, por instrumento específico baseado nos termos do disposto no inciso IX do art. 38 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 9º Os custos de operação e manutenção de eclusas ou dispositivos equivalentes de transposição de embarcações serão remunerados através da cobrança de pedágio pela sua utilização efetiva, quando economicamente viável, ou através de parceria público privada.”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2014.

Deputado HUGO LEAL

Relator